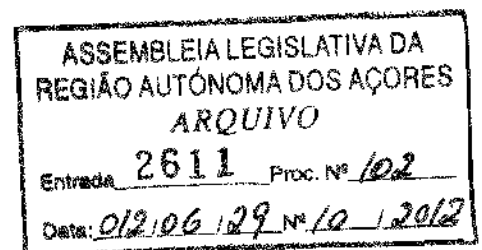




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL — LIVRE ACESSO E EXERCÍCIO DE
ATIVIDADES ECONÓMICAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES**



PONTA DELGADA, 26 DE JUNHO DE 2012



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 26 de junho de 2012, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, e por videoconferência a partir da delegação da ilha Terceira, em Angra do Heroísmo, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional — "Livre acesso e exercício de atividades económicas na Região Autónoma dos Açores".

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada ao abrigo da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do artigo 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciada nos termos da alínea a) do artigo 42.º do referido Regimento.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

a) Na Generalidade

A iniciativa legislativa em análise tem por objeto – cf. dispõe o artigo 1.º – “estabelecer o regime de acesso e exercício de atividades económicas na Região Autónoma dos Açores, transpondo a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, a qual estabelece os princípios e as regras necessários para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de comércio e serviços”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A transposição da Diretiva acima identificada visa, essencialmente, “tomar possível investir mais, melhor e mais depressa [...] por forma a garantir a criação de mais emprego e mais riqueza na Região”.

Para tal, em concreto, a iniciativa em apreciação propõe o seguinte:

- Redução de encargos administrativos pro via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para certas atividades, nomeadamente, as inseridas nos setores do comércio, serviços, armazenagem e restauração e bebidas;
- Simplificação do regime de exercício das atividades comerciais;
- Disponibilização de toda a informação relevante para o exercício de diversos tipos de comércio.

Assim, as medidas acima referidas permitirão, em síntese, que os operadores económicos iniciem a sua atividade mais rapidamente, além de conseguir reduzir os respetivos custos, o que poderá garantir novas dinâmicas de investimento aos empreendedores da Região.

Por fim, a presente iniciativa prevê (cf. artigo 34.º) a revogação dos seguintes diplomas:

- a) Decreto Legislativo Regional n.º 19/93/A, de 18 de dezembro, que cria o cadastro dos estabelecimentos comerciais da Região Autónoma dos Açores;
- b) Decreto Legislativo Regional n.º 26/2007/A, de 7 de dezembro, que estabelece um regime de autorização prévia para a instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais na Região Autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Diligencias efetuadas

A comissão deliberou, ouvir a Secretária Regional da Economia, sobre a matéria em apreço, e solicitar parecer às seguintes entidades:

- Câmara de Comercio e Industria dos Açores (CCIA);
- Associação de Municípios da região Autónoma dos Açores (AMRAA).

A Comissão recebeu os pareceres escritos das duas entidades, que se anexam ao presente relatório.

A comissão procedeu à audição da Secretária Regional da Economia, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, no dia 26 de Junho de 2012.

A Secretária Regional, que se fez acompanhar pelo Diretor Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade, Arnaldo Machado, começou por agradecer a oportunidade de explicar à Comissão de Economia o objetivo da presente proposta de Decreto Legislativo Regional referente ao livre acesso e exercício de atividades económicas na Região.

Referiu ser esta uma proposta que adapta aos Açores o Dec. Lei n.º 48/2011, e que pretende reduzir encargos administrativos e burocráticos em certas atividades económicas, nomeadamente no comércio, restauração e bebidas, serviços e armazenagem.

A Secretária esclareceu ainda que esta proposta engloba também a matéria relativa ao Cadastro Comercial, sendo revogado o DLR 19/2003/A. Continua a existir uma parte, que se refere às autarquias, que continua a aplicar o DL 48/2011, porque a Região não tem competência legislativa sobre as autarquias.

O Deputado José do Rego, do PS, referiu que no diploma nacional foi criado um balcão eletrónico que a Região também pretende implementar,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

perguntando qual o momento da sua criação, uma vez que é de parecer que trará grande vantagem.

A Secretária esclareceu que essa situação será de breve execução, após publicação do DLR.

O Deputado José do Rego esclareceu que foram solicitados dois pareceres e que na sequência dos mesmos o PS irá apresentar algumas propostas de alteração, no entanto referiu que necessitava de esclarecimento relativamente ao licenciamento das superfícies comerciais a retalho, pretendendo saber se estas mantêm as mesmas condições ou se há alterações.

A resposta foi dada pelo Diretor Regional da de Apoio ao Investimento e à Competitividade, Arnaldo Machado, que esclareceu que a única exceção prevista nesta proposta são as grandes superfícies de venda a retalho. Continua fora deste regime os conjuntos comerciais e as grandes superfícies por grosso deixam de ter os condicionamentos existentes no atual regime. Sempre houve um licenciamento prévio condicionado, com mais de 1500 m² em São Miguel e Terceira e 500m² nas restantes ilhas, que se mantêm, esclareceu.

A Comissão decidiu por **maioria** dar parecer **favorável**, na generalidade, à Proposta de Decreto Legislativo Regional, com os votos favoráveis dos Deputados do PS e as abstenções com reserva de posição para plenário dos Deputados do PSD, do CDS/PP e do BE.

a) Na Especialidade

Para a especialidade o Partido Socialista apresentou as seguintes alterações:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

“Artigo 2.º

[...]

Para os efeitos referidos no presente diploma entende-se por:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) «Estabelecimento de comércio misto» o local onde se exercem, em simultâneo, atividades de comércio alimentar e não alimentar e a que seja aplicável o disposto nas alíneas j) e l);

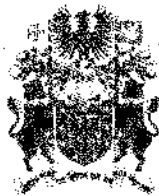
l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...].

Artigo 2.º-A

Entidade coordenadora

- 1. A coordenação do processo de autorização de instalação e de modificação cabe à direção regional com competência em matéria de comércio, designada por entidade coordenadora, a qual é considerada, para o efeito, o interlocutor único do requerente.**
- 2. Para efeitos da coordenação referida no número anterior, o requerente deve identificar um interlocutor responsável pelo projeto e a entidade coordenadora deve designar um gestor do procedimento.**

Artigo 3.º

[...]

1. [...]
2. Ficam igualmente sujeitos, exclusivamente, ao regime previsto no número anterior:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- a) [...]
 - b) [...]
 - c) **Eliminada.**
3. [...]
4. [...]
5. [...].

Artigo 5.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. A apreciação da comunicação prevista nos números anteriores é da competência do **Presidente** da câmara municipal territorialmente competente.
4. [...]
5. [...]
6. Fica, ainda, sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, a realizar, nomeadamente:
- a) [...]
 - b) [...]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- c) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante.

Artigo 11.º

[...]

Eliminado

Artigo 14.º

[...]

1. [...]
2. Os departamentos do Governo Regional com competência em matéria de equipamentos, agricultura, ambiente e o **Presidente da** câmara municipal deverão pronunciar-se, no âmbito das suas competências, nomeadamente, no que diz respeito às seguintes matérias:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...].
3. [...]
4. [...]
5. [...].

Artigo 23.º

[...]

1. [...]
2. O **Presidente da** câmara municipal territorialmente competente analisa a comunicação prévia com prazo e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao requerente:
- a) [...]
 - b) [...].
3. [...].

Artigo 30.º

[...]

1. Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação:
- a) [...]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- b) [...]
 - c) [...]
 - d) A não atualização dos dados e a falta da comunicação de encerramento do estabelecimento previstas nos n.ºs 4 e 6 do artigo 4.º, punível com coima de € 150 a € 750, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 400 a € 2000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
 - e) O cumprimento fora do prazo do disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º e n.º 3 do artigo 9.º, punível com coima de € 50 a € 250, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 200 a € 1000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
 - f) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 8.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e o incumprimento das condições e obrigações referidas no n.º 2 do artigo 16.º, punível com coima de € 2000 a € 5000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 5000 a € 60000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
 - g) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 18.º, e n.º 1 do artigo 19.º, punível com coima de € 1000 a € 3500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 3500 a € 30000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.
2. [...]
3. [...].”

As propostas de alteração foram aprovadas por maioria, com os votos a favor do PS e do PSD e as abstenções com reserva para plenário do CDS-PP e do BE.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Ponta Delgada, 26 de junho de 2012

O Relator

(Duarte Manuel Braga Moreira)

O presente relatório foi aprovado, por **unanimidade**.

O Presidente

(José de Sousa Rego)



CCIA

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES

Rua Ernesto do Carmo, 13 - 9504 - 831 Ponta Delgada
Telef. + 351 - 298 308 000 - Fax + 351 - 298 308 050
Contribuinte N.º 512 021 280

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Economia da
Assembleia Legislativa Regional
Rua Marcelino Lima
9900 HORTA

N/Ref.:2012/5169

PONTA DELGADA, 2012/06/04

Assunto: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL LIVRE ACESSO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PEDIDO DE PARECER

Relativamente ao solicitado, junto se envia o parecer desta Câmara sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos *e este me foment*

O Secretário Geral

Mário Jorge Correia Custódio
Mário Jorge Correia Custódio

| | |
|--|-----------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO | |
| Entrada | 2277 Proc Nº 103 |
| Data | 02, 06, 04 N 10, 2012 |

**CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES**

Rua Ernesto do Canto, 13 • 9504 - 531 Ponta Delgada
Telef. + 351 - 298 305 000 • Fax + 351 - 298 305 069
Contribuinte N.º 512 021 260

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL SOBRE LIVRE ACESSO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**Parecer**

A proposta legislativa em apreço vem introduzir significativas alterações no regime de acesso e exercício de atividades económicas no Açores. Esta proposta segue, no essencial, o disposto no Decreto Leiº 48/2011, de 1 de abril.

Trata-se de uma proposta que visa simplificar o regime do exercício de diversas atividades, reduzindo procedimentos, aumentando a responsabilidade dos agentes económicos e alargando o regime sancionatório.

A CCIA reconhece que, em termos genéricos, a proposta legislativa em apreço vem ao encontro do que vem propondo, no sentido da redução da burocracia administrativa, da simplificação de procedimentos, ou seja de ações que venham criar um ambiente mais estimulador da atividade empresarial. Por outro lado, esta legislação implica uma maior responsabilização dos agentes económicos.

Entende a CCIA propor as seguintes alterações:

- O exercício da venda ambulante deve merecer ponderação especial e ser considerada uma atividade que deve ser autorizada, apenas quando não há oferta em estabelecimentos fixos, sendo de relevar a degradação que, em muitos casos, alguns dos comerciantes desta área emprestam aos lugares/eventos em que atuam. Um aumento significativo de atividade nesta área, pode originar uma redução de estabelecimentos fixos, com naturais impactos sociais, bem como na qualidade de oferta, numa região que aposta no turismo;
Neste sentido, esta Câmara considera que esta atividade deve ficar sujeita ao regime de autorização prévia;
- Deve ser mantido o procedimento de auscultar a CCIA sobre a instalação e modificação dos estabelecimentos previstos no capítulo III;
- Devem ser reduzidos os montantes das contraordenações previstas no regime sancionatório, bem como, em alguns casos, a diferença entre as coimas para pessoa singular e para pessoa coletiva;
- Na alínea k) do artigo 2º, deverá haver um lapso no que respeita à referência à alínea k).

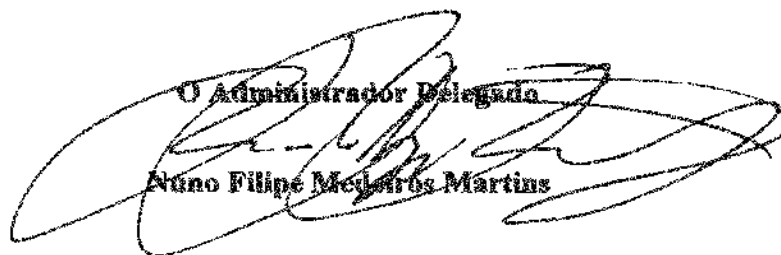
Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão Permanente
de Economia
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

| Sua Referência | Sua Comunicação | N/Referência | Data |
|----------------|-----------------|--------------|------------|
| 3042 | 18/05/12 | 612/34 | 05/06/2012 |

**Assunto – Pedido de parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional
Livre Acesso e Exercício de Atividades Económicas na Região Autónoma
dos Açores**

Em resposta ao ofício de V. Exa., supramencionado, junto se envia parecer da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, sobre o tema em assunto.

Com os melhores cumprimentos.

O Administrador Delegado

Nuno Filipe Meças Martins

| | |
|--|---------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO | |
| Entrada | 2413 Proc. Nº 102 |
| Data: | 02/06/13 Nº 10/2012 |

Parecer

Inf. nº 6/2012

Assunto: Parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional que aprova o regime de livre acesso e exercício de actividades económicas na Região Autónoma dos Açores

1. A Assembleia Legislativa Regional, através da Comissão de Economia solicita parecer sobre o diploma referido em epígrafe.
2. O diploma em causa tem por objecto a mesma matéria que na legislação nacional é tratada em parte do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril. É ainda adaptado o regime de autorização prévia de instalação e modificação de estabelecimento de comércio a retalho, isoladamente considerados ou inserido em conjuntos comerciais, de determinada dimensão (cfr. Cap. III e Decreto-Lei 21/2009, de 19 de Janeiro)
3. É assim que o seu objecto (art. 1º) é idêntico ao nº 3 do art. 1º daquele Decreto-Lei nº 48/2011.
4. As alterações realizadas, além da correspondência orgânica entre a Administração nacional e a regional, deixam por vezes algumas dificuldades, que importa acautelar.

5. Assim, em primeiro lugar, verifica-se que algumas das competências que na legislação nacional são atribuídas ao Presidente da Câmara, são, na legislação regional reservadas à Câmara Municipal.
6. Tal objectivo, não só estabelece uma distinção infundada entre as competências municipais no todo nacional e na Região, como também vão ao arrepio da intenção de celeridade do diploma, ao exigir uma deliberação do órgão colegial (Câmara Municipal) onde a legislação nacional se basta com a decisão do órgão singular (Presidente da Câmara).
7. Por outro lado, a legislação nacional é mais clara, no que diz respeito ao pagamento das taxas devidas, condição *sine qua non*, para beneficiar dos procedimentos tratados no diploma.
8. Com efeito, enquanto que a legislação nacional faz depender os procedimentos do pagamento das taxas devidas, (cfr. nº 2 do art. 4º, nº 2 do art. 5º, nº 2 do art. 6º, nº 3 do art. 8º, nº 3 do art. 9º, nº 1 do art. 15º e arts. 18º e 19º que estabelecem o regime de liquidação e pagamento de taxas no balcão único), na legislação regional desaparecem estas menções.
9. Desta forma, o diploma regional deve ser alterado, por forma a manter as referências originais do diploma nacional, que nesta matéria acautela devidamente as receitas municipais, que não regionais para delas abrir mão, garantindo uma forma de liquidação

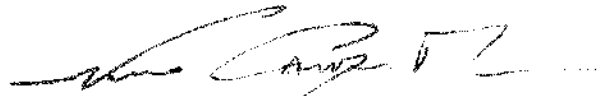
e cobrança eficaz, na medida em que dela depende o benefício que o requerente pretende atingir.

10. Finalmente, é de referir que a al. k) do art. 2º da proposta remete, por lapso, para si mesma e para a al. m), quando deveria remeter para as als. j) e l), por forma a estabelecer o seu carácter residual face àquelas duas outras situações

11. Desta forma, independentemente da necessidade do diploma em causa, importa que ele respeite as competências e as receitas municipais, quer na sua titularidade (competências) quer na oportunidade da liquidação e cobrança das mesmas.

Este é o meu parecer, s.m.o.

Ponta Delgada, 4 de Junho de 2012



Nuno Cardoso Dias
(Técnico Superior - Direito)